

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

LOUISE BARROS FIUZA DE MELLO KALUME

**O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA FRENTE ÀS MODIFICAÇÕES
OCASIONADAS PELA MULTIPARENTALIDADE, DE ACORDO COM
O PROVIMENTO N. 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

SÃO PAULO

2018

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

LOUISE BARROS FIUZA DE MELLO KALUME

**O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA FRENTE ÀS MODIFICAÇÕES
OCASIONADAS PELA MULTIPARENTALIDADE, DE ACORDO COM
O PROVIMENTO N. 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para outorga do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Orlando Bortolai Júnior

SÃO PAULO

2018

Louise Barros Fiuza de Mello Kalume

O novo conceito de família frente às modificações ocasionadas pela multiparentalidade, de acordo com o Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para outorga de grau de Bacharel em Direito
São Paulo, ___ de _____ de 2018

Professor Mestre Orlando Bortolai Júnior

Professor orientador

Professor convidado

Professor convidado

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à Nossa Senhora de Nazaré que sem dúvidas sempre intercedeu para que eu pudesse enfrentar os desafios dessa jornada.

Agradeço aos meus familiares, em especial, a minha mãe, Liliane Fiuza de Mello e a minha madrinha, Leane Fiuza de Mello que me deram todo o suporte para que eu obtivesse êxito em minha trajetória acadêmica. Vocês são meus maiores exemplos. Obrigada por não medirem esforços para que eu chegasse até aqui!

Não poderia esquecer do Andrey Cassiano, meu padrasto, um dos motivos da minha escolha do tema, um verdadeiro pai para mim.

Ao meu amor, Bernardo Simões, meu porto seguro, está comigo desde o início dessa jornada e sempre me motiva para que eu possa tornar todos os meus sonhos realidade. Sem você, esse caminho teria sido muito mais difícil. Obrigada!

Aos meus amigos que sempre torceram por mim, em especial a Gelcina Figueira que me acolheu em muitas dificuldades aqui em São Paulo.

A todos que me transmitiram conhecimento e fizeram ter a certeza sobre a minha escolha profissional.

Por fim, agradeço imensamente ao meu professor orientador Orlando Bortolai Júnior pela sua paciência, disposição, correções e incentivo ao meu tema. Muito obrigada!

RESUMO

A presente monografia de conclusão de curso possui como tema a multiparentalidade e o recente Provimento de n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça que elucidaram um novo conceito de família. A finalidade é analisar, se com fundamento nos requisitos objetivos e subjetivos da parentalidade socioafetiva, os Tribunais já possuem entendimentos pacíficos sobre a sua aplicação. Para isso, inicialmente ocorreu uma abordagem histórica do Direito de Família, realizou-se um comparativo entre os Códigos de 1916 e 2002, bem como, destacou-se a importância que a Constituição da República Federativa de 1988 tem na formação do atual conceito de família. Após, houve uma abordagem sobre os requisitos da multiparentalidade e concluiu-se que eles são de natureza objetiva e subjetiva, merecendo destaque a premissa principal das relações formadas pelo parentesco socioafetivo, isto é, o vínculo afetivo. Por fim, demonstrou-se os efeitos jurídicos da relação multiparental nos Tribunais. O resultado dessa pesquisa é que gradativamente a jurisprudência tem se posicionado a favor da multiparentalidade, porém ainda há necessidade de uma legislação infraconstitucional que positive os seus requisitos e facilite a sua aplicação.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Provimento n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça; conceito de família; efeitos jurídicos.

ABSTRACT

This monograph of the conclusion of the course has as its theme the multiparentality and the recent Provision of n. 63 of 2017 of the National Council of Justice that elucidated a new concept of family. The purpose is to analyze whether, based on the objective and subjective requirements of socio-affective parenting, the Courts already have peaceful understandings about its application. In order to do so, a historical approach to Family Law took place, a comparison was made between the Codes of 1916 and 2002, as well as the importance of the Constitution of the Federative Republic of 1988 in the formation of the current concept of the family . Afterwards, there was an approach on the requirements of multiparentality and it was concluded that they are of an objective and subjective nature, emphasizing the main premise of the relations formed by the socio-affective kinship, that is, the affective bond. Finally, the legal effects of the multiparental relationship in the Courts were demonstrated. The result of this research is that, gradually, jurisprudence has been in favor of multiparentality, but there is still a need for an infra-constitutional legislation that will positively test its requirements and facilitate its application.

Key-words: Multiparentality; Provision of n. 63 of 2017 of the National Council of Justice; family concept; legal effects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A FAMÍLIA BRASILEIRA AO LONGO DA HISTÓRIA	10
1.1 Código Civil de 1916	11
1.1.1 O papel do homem, da mulher e dos filhos na família do Código Civil de 1916	12
1.2 A família na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	14
1.3 O Código de 2002 e a normatização infraconstitucional do Direito de Família	19
1.3.1 O tratamento atual da família.....	22
2. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA	24
2.1 Princípio da afetividade	26
2.1.1 Fenômeno da multiparentalidade.....	30
2.1.1.1 A parentalidade socioafetiva pode coexistir e/ou prevalecer sobre a biológica?	32
2.2. Multiparentalidade no registro.....	34
2.3 A busca por um novo conceito de família adequado à multiparentalidade	39
3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE	43
3.1 Os reflexos jurídicos que decorrem da multiparentalidade	44
3.1.1 O registro de nascimento e inclusão do nome	45
3.1.2 Direito à guarda dos filhos	48
3.1.3 Direito a alimentos.....	49
3.1.4 Direito de visita.....	51
3.1.5 Direitos sucessórios	53
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO PROVIMENTO DE N. 63 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	64

INTRODUÇÃO

A família é o que norteia toda sociedade e está em constante mudança, cuja finalidade é ser adaptada aos novos arranjos familiares que frequentemente são descobertos. A par disso, pode-se afirmar que o Direito de Família é a área jurídica mais sensível e deverá ser analisado em conformidade com essa realidade diversificada que ele tutela.

Como uma nova modalidade familiar surge uma moderna denominação de família, isto é, a multiparentalidade, a qual é tema da presente monografia. Ela é uma forma de entidade familiar que está relacionada a diversas polêmicas e desafios referentes aos direitos e deveres dos pais e filhos que podem decorrer dessa relação. Tal instituto pode ser conceituado como as famílias que com fundamento essencialmente no princípio da afetividade geram parentalidade socioafetiva e são formadas com base, essencialmente, no princípio da afetividade.

Nesse cenário, o recente Provimento de n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça é visto de forma inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, porque anteriormente não havia uma diretriz expressa que tentasse regulamentar, dentre outras questões, os requisitos objetivos das relações familiares que se originaram com fundamento no afeto.

O método utilizado nessa pesquisa foi o dedutivo, tendo como elemento norteador para as conclusões tomadas ao longo dela, a forma como os Tribunais têm se posicionado a respeito da multiparentalidade.

O objetivo desse trabalho de conclusão de curso consiste em demonstrar as bases de formação da multiparentalidade e se os Tribunais já estão aptos a aplicá-la, em conformidade com os seus requisitos.

Para isso, o presente trabalho acadêmico foi dividido em três capítulos.

No primeiro buscou-se demonstrar as significativas mudanças que a família e a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro sofreram ao longo

da história. Para isso, houve a realização de um comparativo entre os Códigos Civis Brasileiros de 1916 e 2002. Ademais, destacou-se a importância da Constituição Democrática da República Federativa de 1988 em relação a sua tutela à família e adaptação aos novos arranjos familiares.

Verificou-se, em síntese, certos problemas relacionados as novas modalidades de família, quais sejam, o fato de que a família anaparental pode ser responsável por uma confusão patrimonial nos direitos sucessórios, porque os parentes que a constituem são facultativos na ordem de vocação hereditária; a permissão do divórcio sem o requisito tempo pode acabar prejudicando os filhos, pois estes são vulneráveis na situação e nunca podem ser vistos em segundo lugar no âmbito familiar e também, o problema com a dificuldade de provar a união estável, caso seja necessário.

No segundo capítulo ocorreu a elucidação sobre a formação de uma nova modalidade familiar, qual seja, a multiparentalidade, que possui como base os princípios constitucionais e o da afetividade, requisitos subjetivos e os objetivos, extraídos do recente Provimento n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre ele, merecem destaque dois pontos, o primeiro é o fato de que o princípio da afetividade embora encontre respaldo em princípios constitucionais, não está expresso na Carta de Direitos de 1988 e a sua comprovação é complexa de ser realizada, devendo ser feita de forma minuciosa no caso fático. Há também a questão de que os parentescos socioafetivos e biológicos podem existir simultaneamente. Todavia, esses vínculos sempre deverão estar de acordo com o que for melhor para o filho.

No último capítulo, diante do surgimento dessa nova entidade familiar houve uma descrição dos principais efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, analisando como os Tribunais têm aplicado tais consequências.

Por fim, constatou-se que os Tribunais ainda não são pacíficos ao aplicar a multiparentalidade, porque ainda necessitam de requisitos expressos e objetivos para aplicação no caso concreto.

1. A FAMÍLIA BRASILEIRA AO LONGO DA HISTÓRIA

O modelo de instituição familiar passou por significativas alterações diante dos cenários vivenciados pela sociedade ao longo da história. Não se pode falar que havia somente uma espécie de família em um dado momento histórico. As famílias, de um modo geral, sempre possuíram alguns aspectos comuns, essência parecida, mas os seus pormenores são singulares. Cada grupo ou núcleo familiar possuía as suas particularidades.

O Direito de Família é o microsistema do Direito brasileiro voltado para tutelar as relações familiares. Ele cuida, portanto, das relações mais humanas e sentimentais entre os indivíduos.

Paulo Nader afirma que a noção de Direito de Família deve perpassar por dois aspectos: um objetivo e um subjetivo.

“Direito de Família é o sub-ramo do Direito Civil, que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que propõe a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais. Além destas relações, abrange ainda os institutos da tutela e da curatela, que não se atrelam necessariamente à família. Esta é a noção do Direito de Família em sentido objetivo. Considerada sob o aspecto subjetivo, a expressão se refere aos poderes conferidos pela ordem jurídica aos membros da sociedade familiar.”¹

Devemos ir além, não podemos considerar a família com base em um mero aspecto formal, de um grupo vinculado por relações de parentesco consanguíneo, mas também é necessário considerá-la de modo mais amplo, formada entre indivíduos vinculados por uma relação afetiva.

Como se pode extrair do art. 226, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, a família é base da sociedade e deve ter especial proteção estatal. A partir deste mandamento constitucional, verifica-se o grau de importância que foi dado à família pelo Estado brasileiro. É com

¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 21.

este artigo e outros previstos na CRFB/1988 que podemos balizar e encontrar soluções para questões sobre Direito de Família, entendido como meio de se garantir a almejada efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CRFB/1988.

O Direito brasileiro, contudo, nem sempre tutelou o Direito de Família da mesma forma como hoje. Ao longo da história, o legislador preferiu balizar os aspectos deste sub-ramo do Direito Civil com conceitos morais vigentes à época. Então, no passado, de acordo com o Código Civil de 1916, por exemplo, tínhamos uma família formalmente constituída pelo marido, chefe da sociedade conjugal², mulher, mera auxiliar nos encargos da família³, e filhos, diferenciados entre legítimos e ilegítimos⁴.

No Código Civil de 2002, verifica-se a alteração significativa em que a figura da mulher, ao sair da posição de subordinada ao marido, proporcionou no seio familiar, conforme será analisado no decorrer deste capítulo.

Observa-se, portanto, que a legislação nacional concedeu diferentes formas de tratamento à família jurídica no decorrer da história, o que interfere no que pode ser considerado família em cada período.

1.1 Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 tratou de forma minuciosa o Direito de Família, reservando 304 artigos de seu texto para regular este tema. Este código retratou as relações familiares do modo como elas eram concebidas quando ele foi publicado, isto é, no início do século XX. Em que pese o texto de Clóvis Beviláqua tenha sido modificado substancialmente durante os seus mais de 80 anos de

² Art. 233 do CC de 1916.

³ Art. 240 do CC de 1916.

⁴ Art. 337 do CC de 1916.

vigência, o texto original pode nos orientar de como eram vistas as relações familiares.

Naquele tempo, as famílias eram baseadas na prevalência do marido em relação aos demais membros do grupo, mulher e filhos. Além disso, a família somente era considerada legítima quando homem e mulher celebrassem casamento perante o Estado e este não tinha interesse que o vínculo formado fosse dissolvido. Nesse sentido, Faro sustenta:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação⁵.

Fernandes também se posicionou nesse sentido, afirmando que “o Código Civil de 1916, em termos de Direito de Família, fundava-se na família matrimonializada e institucionalizada”⁶.

1.1.1 O papel do homem, da mulher e dos filhos na família do Código Civil de 1916

A figura central da família era o homem, tendo este relevantes poderes sobre os caminhos e bens da família e até sobre o emprego da mulher, como se pode extrair da redação original do art. 233 do Código Civil de 1916, que considerava o marido como chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens do casal e os particulares da mulher, quando o regime matrimonial lhe conferia tal incumbência, o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o direito de

⁵ FARO, LUCIANA MARTINS. **A família no novo código civil**. Sergipe: Revista da Escola Superior da Magistratura, n. 3, 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.

⁶ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 2. ed. Caxias do Sul: EducS, 2015, p.50. Disponível em: <http://mackenzie.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570617699/pages/4>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal e o dever de prover a manutenção da família⁷.

Conforme Lôbo, “a mulher foi a grande ausente na codificação”⁸. Ela tinha mera posição de expectadora, ela era subordinada ao marido, possuindo apenas, conforme o artigo 240 do Código Civil de 1916 descreve, a posição de companheira do marido, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Os filhos, por sua vez, somente eram considerados legítimos se fossem gerados por pai e mãe casados ou caso o vínculo fosse desconstituído de forma nula ou anulável ou, ainda, se contraído de boa-fé, também havia o reconhecimento dos filhos⁹.

Nesse sentido, a prole que fosse concebida fora do casamento, não era reconhecida, portanto, não havia tratamento igualitário em relação aos filhos formados por famílias consideradas legítimas e ilegítimas.

Partindo para uma visão mundial, tal modelo é parecido com o vigente nas antigas civilizações romanas, em que o pai exercia o pátrio poder perante a mulher, os filhos e inclusive os empregados, conforme assevera Daniela Hatem:

Em Roma, a família reunia seus membros em torno do ascendente comum mais velho, era o *pater familias*. O mesmo detinha poder, *patria potestas*, sobre todos os outros integrantes do grupo, independentemente de consanguinidade, mesmo porque, os empregados faziam parte do núcleo. Além disso, é sabido que a questão da consanguinidade não era fator fundamental para

⁷ Art. 233 do CC/16. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. O ensino do Direito de Família no Brasil. In: **Repertório de doutrina sobre Direito de Família; aspectos constitucionais, civis e processuais**. v. 4, São Paulo: RT, 1999.

⁹ Art. 337 do CC/16. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.

considerar pessoas como pertencentes à mesma família, o que é comprovado pelo fato do direito romano ser o berço do consagrado instituto da adoção.¹⁰

Em suma, o Código Civil de 1916 era extremamente patriarcal e conservador, pois era nítida a desigualdade entre os cônjuges e filhos, tendo em vista que o homem era a autoridade central responsável pela família, a mulher dependia das vontades do marido e os filhos, somente os constituídos na constância do casamento eram considerados legítimos. A família então era apenas formada por homem, mulher e filhos legítimos.

1.2 A família na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O texto constitucional tutela a família de forma distinta das constituições brasileiras anteriores. Extrai-se do seu texto que as suas modificações visam a adequação aos novos costumes e modelos familiares adotados pelos brasileiros quando ela foi editada, a exemplo: a igualdade entre os filhos, gerados ou não, no casamento¹¹.

A Corte Suprema inclusive se posiciona na Arguição de Descumprimento Fundamental 132/RJ, nesse sentido, afirmando:

(...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais

¹⁰ HATEM, Daniela. A evolução dos conceitos de família. In: **Revista de Direito Privado**. V. 61. Minas Gerais: RT, 2015, p. 293 – 319.

¹¹ Art. 227. § 6º da CRFB/88. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa (...).¹²

Essas mudanças trazidas pela CRFB/88 tiveram como objetivo, além da adequação da sociedade à novas realidades, o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito.¹³

A dignidade da pessoa humana merece especial destaque, sobretudo no Direito de Família em relação aos demais ramos do direito, pois os conflitos ocasionados nas relações familiares deixam as pessoas muito vulneráveis e comumente geram algum problema emocional. Diante disso, a tutela da pessoa humana é imprescindível.

Nesse sentido, Luciane Faraco assevera:

“O Direito de Família é o ramo do Direito Privado em que a proteção da pessoa humana mais se impõe, pois qualquer conflito por envolver pessoas ligadas por vínculos de parentesco, sanguíneo ou socioafetivo, coloca o indivíduo a mercê, no mínimo, de um abalo emocional.”¹⁴

A solidariedade, por sua vez, versa sobre a obrigação que todas as pessoas têm de cuidar uma das outras, principalmente em relação a sua família.

Importante destacar ainda, que a positivação do Direito de Família no texto constitucional compreende diversos princípios expressos norteadores da tutela familiar, quais sejam, segundo José Sebastião de Oliveira citado por Venosa:

¹² (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001). Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹³ COSTA, Livia Ronconi e SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família e a Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Família%2005_10_2011.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

¹⁴FARACO, Luciana. **Os princípios constitucionais do direito de família**. Revista Eletrônica de Direito da UFRGS, Rio Grande do Sul, n. 32, p.227-242, 2014. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69426/39180>>. Acesso em 29 ago. 2018.

proteção de todas as espécies de família (art. 226, *caput*); reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226, §3º e 4º); igualdade entre os cônjuges (art. 5º, *caput*, I, e art. 226, 5º) dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, §5º); assistência do estado de todas as espécies de família (art. 226, §8º); igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, §6º); respeito recíproco entre pais e filhos (...) ¹⁵

Há, ainda, princípios implícitos, como é o caso do princípio da afetividade, o qual pode ser conceituado como um elemento fundamental para a identificação das relações que constituem uma família. ¹⁶

A CRFB/88 também possibilitou o reconhecimento do pluralismo das entidades familiares, quais sejam, a família monoparental (formada por um dos pais e seus filhos); as oriundas do casamento e as provenientes de união estável, (pessoas que possuem o ânimo de constituir família, porém sem qualquer formalidade), inclusive entre pessoas do mesmo sexo, conforme recente interpretação do Supremo Tribunal Federal ¹⁷.

¹⁵ APUD, José Sebastião de Oliveira. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. São Paulo: Atlas, 2015, p. 18.

¹⁶ KROTH, Vanessa Wendt; SILV, Rosane Leal da; RABUSKE, Michelli Moroni. **A família e os seus direitos:** o art. 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 2, n. 2, p.98-116, jul. 2007. Mensal. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6798/4114>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

¹⁷ (...) 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319706. ADPF 132 / RJ de todos”. (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198

Destaca-se, também, outros recentes modelos de família, quais sejam, eudemonista, a qual é formada por pessoas que tem vínculo de amizade e convivem juntas em uma mesma casa, baseadas em afetividade e solidariedade e anaparental, cujo conceito também se baseia na afetividade, contudo, ela é formada por parentes colaterais que tem a vontade de constituir família.

Para melhor elucidar o significado de família anaparental, o Ministro Teori Zavascki explica em recente entendimento. Vejamos:

“ (...) e (b) “(...) a chamada **família anaparental** – sem a presença de um ascendente –, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à **família**, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA” (e-STJ, fl. 800, doc.7).”¹⁸

DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001). Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁸ Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negara provimento a recurso especial. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão constitucional que serviu de fundamento ao julgamento do Juízo de segundo grau deve ser atacada por recurso extraordinário contra esse acórdão, no momento próprio, sob pena de preclusão. Assim, recurso extraordinário contra aresto do STJ, em julgamento de recurso especial, somente é admissível quando a matéria constitucional impugnada for ali suscitada originariamente. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RE 482.932-AgR-Segundo/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 8.3.2013; AI 718.334-AgR/AL, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 12.11.2012. Ora, no caso, os argumentos constitucionais suscitados pela ora recorrente perante o STJ constavam no acórdão de segundo grau, contra o qual não foi interposto recurso extraordinário. Vejamos: A controvérsia analisada pelas instâncias de origem diz respeito à legitimidade de adoção post mortem e entre irmãos, em face das disposições dos §§ 2º e 6º do art. 42 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Confirmam-se essas normas: Art. 42. (...) § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (...) § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu (a) que “a regra atinente à adoção póstuma é extensiva também àqueles casos onde o falecimento de um dos pretensos pais – adotantes – ocorre antes mesmo do ajuizamento da ação” (e-STJ, fl. 644, doc. 6); e, quanto à adoção entre irmãos, que (b) “diante das peculiaridades do caso concreto e na busca da melhor justiça para esse mesmo caso (...), a restrição legal [do art. 42, § 2º, do ECA] deve ser relativizada” (e-STJ, fl. 649, doc. 6). Esse julgado foi mantido pelo STJ, em síntese, sob as seguintes razões: (a) o art. 42, § 6º, do ECA “deve ser compreendido como uma ruptura no sisudo conceito de que a adoção está limitada a entre vivos” (e-STJ, fl. 797, doc. 7); e (b) “(...) a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA” (e-STJ, fl. 800, doc. 7). Nesses termos, a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal,

Nesse contexto, pode-se afirmar que a família anaparental, devido à inexistências de parentes em linha reta e de certa forma, viver como se desse modo fosse, essa modalidade familiar nas questões, por exemplo, sucessórias podem causar certa confusão patrimonial, pois de acordo com a ordem de vocação hereditária presente na legislação brasileira, esses parentes seriam facultativos.

Paulo Luiz Netto Lobo destaca que “a interpretação do texto constitucional brasileiro deve ser extensiva, *numerus apertus*, a fim de reconhecer outras entidades familiares, além das assinaladas no art. 226 da Constituição”¹⁹

A partir da EC 66/10, o art. 226, §6º²⁰ da Constituição Federal passou a permitir o divórcio, sem a necessidade de separação judicial por mais de 1 ano ou de comprovação da separação de fato por mais de 2 anos. Essa alteração demonstra a ampliação para a construção de novos arranjos familiares, tendo em vista que facilitou a dissolução do casamento e a formação de famílias com pessoas divorciadas.

Contudo, essa facilidade de dissolução do vínculo conjugal talvez não tenha sido tão benéfica para a entidade familiar, tendo em vista que a rapidez

decorrente da recusa de aplicação do art. 42, §§ 2º e 6º, do ECA sem a observância da reserva de Plenário, já existiria em face do acórdão do TJRS. A matéria constitucional suscitada unicamente perante o aresto do STJ está, consequentemente, preclusa. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de agosto de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente (ARE 760545, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 19/08/2015 PUBLIC 20/08/2015).

¹⁹ Temas Atuais de Direito e Processo de Família – Primeira série, obra coletiva coordenada por Chistiano Chaves de Farias, 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 17.

²⁰ Art; 226, §6º da CRFB/88. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

com que se consegue obter o divórcio, pode prejudicar os filhos nessa situação, porque em muitos casos, eles são os mais afetados²¹.

Nessa linha de raciocínio, a compreensão de família na Carta Magna de 1988 deve ser vista como uma entidade que ultrapassa as formalidades presentes no ato mais solene de celebração de constituição da família, ou seja, do casamento. O que o texto constitucional objetiva, em síntese, é demonstrar que hoje há liberdades para formações dos diversos tipos de família e a sua instituição é feita essencialmente pelos vínculos afetivos, sempre pautados no respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e da igualdade entre os cônjuges e filhos.

1.3 O Código de 2002 e a normatização infraconstitucional do Direito de Família

O Código Civil de 2002 positivou infraconstitucionalmente as alterações fundamentais trazidas pela CRFB/88. O Direito de Família está previsto no Livro IV do novo Código, nos artigos 1.511 a 1.783, dividido em quatro títulos, quais sejam, Do Direito Pessoal, Do Direito Patrimonial, Da União Estável, Da Tutela e Da Curatela.

Para o Código de 1916 a família legítima somente era a matrimonializada (fruto do casamento), patriarcal (dever de obediência ao chefe de família), biológica (os filhos legítimos eram exclusivamente os consanguíneos) e heteroparental (formada por pessoas de sexos diferentes). Em contrapartida, o Código de 2002 reconhece e amplia as modalidades de família.

O Código de 2002 modificou substancialmente a forma como a lei civil tratava o Direito de Família. Inicialmente, merece destaque a cessação da

²¹ **Separação dos pais pode causar traumas psicológicos nos filhos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/05/separacao-dos-pais-pode-causar-traumas-psicologicos-nos-filhos.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

discriminação em relação a mulher, pois a legislação abarcou o princípio da isonomia entre os cônjuges nos arts. 1.509 a 1.565 e desse modo as decisões conjugais deverão ser tomadas de forma mútua. Vejamos, a título de exemplo, o art. 1511 do CC/02: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Nesse sentido, Karina Cabral afirma que: “o novo Código Civil (LGL\2002\400) está adequado ao princípio constitucional da absoluta igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, com a conseqüente preservação da dignidade das pessoas casadas.”²² (grifo no original).

Esse princípio é reiterado pelo art. 1.584²³, pois a guarda dos filhos em caso de separação ficará com o pai ou a mãe, conforme o estabelecido em um acordo ou o juiz, de acordo com as dificuldades do filho, definirá com qual dos dois ficará.

Destaca-se, ainda, que a mudança sobre o exercício do poder familiar corrobora para assegurar a tutela desse princípio, pois conforme o art. 1.630, o Código deu a ambos, mãe e pai, o poder de decisão sobre a família.

O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo também reitera esse entendimento:

Apelação Revisional de Alimentos. A igualdade entre o homem e a mulher estabelecida na CF de 1988, com o Novo Código Civil de 2002, se faz em todos os campos. Acabou o paternalismo, inclusive na parte de alimentos. Inteligência do art. 1694 e parágrafos, do CC/2002.

²² CABRAL, Karina Melissa. A mulher o novo código civil: a confirmação do princípio da isonomia. In: **Doutrinas essenciais família e sucessões**. V. 1, São Paulo: RT, 2011.

²³ Art. 1.584 do CC/02. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça Mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (Voto 23722).²⁴

Em relação à filiação prevista no art. 1.596²⁵, “a vedação de qualificações discriminatórias provenientes da filiação gerou uma mudança na classificação da filiação no direito brasileiro”²⁶, isto é, a legislação equiparou os filhos independentemente da sua origem, quais sejam, união estável, casamento, família monoparental, concepção artificial e etc.

O Código positivou a união estável (art. 1723 a 1727) e esta pode ser definida como uma modalidade de família, semelhante ao casamento (entretanto, sem as formalidades), formada pela vontade de constituir família, fidelidade e sem a necessidade de um tempo mínimo para caracterizá-la.

É importante diferenciar união estável de concubinato, esse último se subdivide em puro e impuro/adulterino. O concubinato puro refere-se a união de pessoas que não são comprometidas. Já o concubinato impuro é o proveniente de relações em que um dos cônjuges ou ambos são comprometidos ou enquadrados em alguma causa de impedimento prevista na legislação vigente.

Nesse diapasão, Daniela Hatem afirma:

“O conceito atual de união estável corresponde ao que outrora era chamado de concubinato puro, ou seja, a união duradoura, caracterizada pela estabilidade, formada por um homem e uma mulher solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos. Trata-se de um liame, portanto, marcado pela proximidade da família fundada no

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Ribeiro da Silva. Apelação: 0018562-02.2009.8.26.0565. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5994151&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_93c4794daa02474b8286ea36283b0105&vICaptcha=xtdmw&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 19 set. 2018.

²⁵ Art. 1.586 do CC/02. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁶ MARQUES, Cláudia Lima, CACHAPUZ, Maria Cláudia e VITÓRIA, Ana Paula da Silva. **Igualdade entre filho no direito brasileiro atual – direito pós moderno?**. In: Doutrinas essenciais família e sucessões. V. 4, Rio Grande do Sul: RT, 2011.

casamento, onde se encontra a não eventualidade, diversidade de sexos, monogamia e objetivo de constituir uma família.²⁷

A união estável, embora tenha causado uma revolução pela desnecessidade das suas formalidades em relação ao casamento, ela possui algo peculiar que merece ser refletido para que o casal não seja prejudicado. Tal questão corresponde ao fato de que em muitos casos, ela é difícil de ser comprovada e isso pode trazer sérias consequências jurídicas.

Concluindo, o Código Civil buscou cessar definitivamente as desigualdades previstas no código anterior, possibilitando a ampliação das modalidades familiares de forma igualitária.

1.3.1 O tratamento atual da família

A família contemporânea é marcada, conforme supracitado, pelo pluralismo familiar, ou seja, o conceito de família foi modificado, pois no passado apenas era admitida **uma** forma de constituição de família e no presente, há uma **pluralidade** de famílias que são reconhecidas.

Com efeito, tal fato ocorreu em razão da forma com que os relacionamentos são tratados hoje em dia, pois há uma maior autonomia em relação a qual modo e com quem as pessoas pretendem instituir alguma das diversas modalidades de família.²⁸

Verificou-se ao longo do histórico abordado nesse trabalho, que a CRFB/88 além de tutelar a família, também permitiu a sua ampliação. Além disso, a família também é protegida e regulamentada pelo Código de 2002.

²⁷ HATEM, Daniela. **Concubinato e união estável**. In: Revista de Direito Privado. V. 60. Minas Gerais: RT, 2014, p. 291-314.

²⁸ HATEM, Daniela. **A evolução dos conceitos de família**. In: Revista de Direito Privado. V. 61. Minas Gerais: RT, 2015, p. 293 – 319.

Após tantas modificações do que vem a ser família, com a formação dos seus diversos novos arranjos familiares, sabe-se que tentar obter um conceito atual sobre ela, não é algo simples de ser feito. Entretanto, fato é que o fundamento principal para constituir uma família atualmente é o vínculo proveniente da afetividade.

Nesse sentido leciona Danilo Porfírio:

“O novo paradigma de Direito de Família, portanto, dá fim a uma concepção finalística de família, assumindo papel de meio, um mecanismo de proteção de seus integrantes. A família torna-se assim um instrumento a serviço da dignidade da pessoa, submetendo-se a autonomia da vontade, por meio da afetividade, como condição existencial.

Surge a noção de Família Eudemonista, que tem como fim a viabilização da felicidade de seus componentes, da realização pessoal do ser humano.”²⁹

É possível concluir que as formalidades existentes para caracterizar e tornar legítima a família, as quais por demasiado tempo perduraram ao longo da história, perderam a sua importância, porque hoje o que se busca é preservar as inúmeras formas de entidades familiares que têm surgido com base no afeto.

²⁹ PORFIRIO, Danilo. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. In: Revista de Direito de Família e Sucessões. V. 3. Brasília: RT, 2015, p. 39-55.

2. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

A moderna concepção de família está entrelaçada, dentre outros, com o princípio da afetividade, o que fez com que as relações familiares formadas pelo vínculo puramente formal e consanguíneo perdessem o seu status de serem as únicas formas de constituir família legítima perante o ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da afetividade decorre de alguns princípios constitucionais norteadores do direito de família, que formam uma sólida base para entendermos como é visto o direito de família atualmente.

Como foi visto no capítulo 1, família para o Código Civil de 1916 era apenas aquela formada por homem, mulher e filhos gerados no casamento. Hoje, pode-se dizer que é possível a relação de parentesco decorrente do vínculo socioafetivo.

Os princípios constitucionais são importantes meios para entendermos o ordenamento jurídico como um todo. Estes mandamentos nucleares do sistema informam quais são as diretrizes e entendimentos que devemos seguir. Não foi por outro motivo, por exemplo, que na ADPF 132 considerou possível a união de casais homoafetivos em razão do princípio da dignidade humana:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (grifo do autor).³⁰

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Min. Ayres Brito. Disponível em 24

Nessa toada, em razão de alguns princípios, em especial do princípio da afetividade, temos como consequência o fenômeno da multiparentalidade, importante balizador para o conhecimento dos limites do que é considerado família, pois ele amplia o que pode ser definido família.

A multiparentalidade reitera a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva, já que, independentemente da sua origem, os filhos são iguais, não havendo motivo para qualquer distinção, seja ela afetiva ou patrimonial.

Destaca-se, ainda, o recente provimento de nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (documento em anexo). Ele é o primeiro a regulamentar o registro civil de filhos decorrente da vontade dos sujeitos de formar este vínculo por conta da multiparentalidade, demonstrando que, apesar de não haver lei formal indicando a existência da família multiparental, podemos considerá-la vigente no nosso ordenamento, por conta de uma análise principiológica. Vejamos o seu despacho:

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” sobre o registro de nascimento (...)³¹

Hoje, portanto, família vai muito além do que era família para o Código de 1916, família possui um conceito diametralmente amplo, o que demonstra o quanto a sociedade e, conseqüentemente, o direito mudou ao longo de pouco mais de 100 anos.

<http://stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=132&processo=132>. Acesso em: 30 de out. 2018.

³¹ BRASIL. Provimento n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf . Acesso em: 30 out. 2018.

2.1 Princípio da afetividade

Conforme aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, por que representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra³².

Extrai-se, então, que princípios servem como norteadores das regras presentes no ordenamento jurídico, são eles que servirão como alicerce para a compreensão e inteligência de todo o sistema, formando, assim, caminhos para entendermos as mensagens que as regras dão.

Em razão de sua influência hermenêutica, sempre devem ser interpretados de forma razoável e proporcional para buscarmos a todo o momento o maior equilíbrio do sistema. Se assim não fosse, quando houvesse embate entre eles, as saídas seriam absolutas e temerárias, não podendo haver dominância de um sobre o outro, apenas prevalência de cada um em cada caso.

³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**: revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 54.

Dentre os mandamentos do Direito de Família, observa-se, dentre outros, a existência de quatro princípios balizadores das relações familiares, são eles: a igualdade entre filhos provenientes de vínculo biológico e socioafetivo previsto no art. 227, § 6º da CRFB/88³³; a adoção, como instrumento capaz de efetivar a isonomia entre os filhos, conforme art. 227, §5º e 6º da CRFB/88³⁴ ; o reconhecimento das família formadas por apenas o pai ou a mãe, positivado no art. 226, §4º da CRFB/88³⁵ e; por fim, o direito à convivência familiar, o qual é amparado pelo princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente previsto no art. 227, *caput* da CRFB/88³⁶.

O princípio da afetividade decorre da análise conjunta desses quatro princípios. Ele é a condição de existência de uma relação familiar entre sujeitos que não possuem vínculo sanguíneo e decorre de uma intensa afinidade que sobrepõe a amizade e inicia um vínculo familiar. A partir dele, estes vínculos são alçados ao plano das relações de parentesco, não devendo haver discriminação entre a família gerada com base no sangue e a gerada com base na afinidade entre os sujeitos. Se a pessoa, em especial a criança e o adolescente, por conta de uma forte afinidade vêm um grupo como a sua família, este, então, pode ser considerado o seu núcleo familiar, mesmo que biologicamente não seja assim.

Nesse sentido, Paulo Lôbo defende:

³³Art.227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁴ Art. 227, § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros e, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁵ Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

³⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).³⁷

Jackelline Pessanha complementa:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. É o 'afeto que conjuga'. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

O princípio do afeto foi desenvolvido a cada dia, como forma de demonstração da carinho e comunhão de vida plena entre duas pessoas que tem o intuito de constituir família, independentemente do sexo, para que haja sustento do laço entre duas pessoas. .³⁸

³⁷ APUD, Paulo Luiz Netto Lobo. CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 12-13.

³⁸ PESSANHA, Jackelline. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2018.

O Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDFT já decidiu que a afetividade é relevante condição para a realização da adoção, não cabendo inclusive o retorno de uma criança junto à mãe ou pai biológico se ela não formou qualquer vínculo afetivo com eles quando ela já formou esse vínculo com terceiros³⁹.

Portanto, o elemento da afetividade é um novo e relevante elo entre pessoas que pode gerar a criação de determinada relação de parentesco, sem que haja necessidade de vínculo consanguíneo entre os indivíduos. Isso trouxe certa liberdade para os sujeitos, que podem, portanto, diante de significativa relação socioafetiva, constituírem novas relações parentais, desenvolvendo, assim, o que pode se chamar de autonomia da vontade familiar.

Nesse contexto, explica Danilo Porfírio:

A afetividade, independente de questões sentimentais, é a inserção da autonomia da vontade dentro do direito de família, seja na concepção de uma criança, nas três constituições de filiação (biológica, adotiva ou afetiva), na constituição de uniões solenes ou tácitas, os agentes constituidores assumem responsabilidade sobre seus efeitos (autorresponsabilidade).⁴⁰

³⁹ DIREITO CIVIL. ADOÇÃO DIRETA. FORMAÇÃO DE LAÇOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DO ESTADO. I. É possível a adoção direta quando o pedido é formulado por quem detém a guarda legal de criança maior de três anos de idade, se o lapso de tempo de convivência comprovar a fixação de laços de afinidade e afetividade (art. 50, §13, do ECA). II. Não subsistem razões para autorizar a reintegração da criança junto à mãe ou ao pai biológico se com eles não formou qualquer vínculo afetivo, sobretudo quando há plena adaptação da criança ao lar dos adotantes e fortes laços de afinidade e afetividade entre eles, com os quais convive há mais de sete anos. III. É dever do Estado adotar a solução que melhor resguarde os interesses da criança, os quais suplantam quaisquer outros juridicamente tutelados, por se tratar de pessoa em desenvolvimento que exige proteção integral. IV. Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DFT-APL: 0008457-69.2007.8.07.0013, Rel: José Divino. Data de julgamento: 20/06/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/11/2014).

⁴⁰ PORFIRIO, Danilo. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. In: Revista de Direito de Família e Sucessões. V. 3. Brasília: RT, 2015, p. 39-55.

Feitas tais considerações, tem-se que o princípio da afetividade é essencial na formação das novas entidades familiares e este é baseado em fundamentos constitucionais, gerando certo livre-arbítrio para os sujeitos constituírem novos tipos de família.

2.1.1 Fenômeno da multiparentalidade

Define-se a multiparentalidade como a existência de filiação decorrente de afetividade entre sujeitos, gerando, então, a possibilidade de que um sujeito tenha um pai ou mãe biológica e/ou um pai ou mãe socioafetivo.

A partir disso, pode ocorrer o reconhecimento de vínculos parentais por conta da afetividade, bem como as consequências jurídicas que isso gera.

A multiparentalidade em muitos casos é um problema para as pessoas que buscam o reconhecimento de seus filhos, tendo em vista a dificuldade de sua comprovação, pois ela é constituída por requisitos de natureza subjetiva, quais sejam, a demonstração do laço de afetividade, a prova de existência de “uma convivência harmoniosa e voluntária do ser humano para a sua formação e desenvolvimento”⁴¹ e também, rígido vínculo afetivo⁴².

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de filiação **socioafetiva** cumulada com retificação de assento de nascimento. Sentença de improcedência. Apelo dos demandantes. Inconsistência. Autores que não demonstraram, como era de rigor, a existência de afeto entre eles e o falecido pai da requerida. Ausência de demonstração, outrossim, da posse de estado de filhos. Mero

⁴¹ APUD, SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Ferraz. CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 31

⁴² CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 34

exercício de guarda que não consubstancia a filiação **socioafetiva**. Manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v.25886)⁴³

Verifica-se no julgado acima que a parentalidade socioafetiva não foi reconhecida, tendo em vista a ausência de comprovação do vínculo afetivo. Diante disso, destaca-se novamente a importância de tal requisito acrescida a dificuldade de sua evidenciação.

Ademais, importante mencionar que o requisito convivência é considerado bastante subjetivo, porque não há um parâmetro mínimo de tempo capaz de caracterizá-lo. Desse modo, cabe ao entendimento jurisprudencial realizar a análise caso a caso, para que ele seja configurado.

Referente ao terceiro requisito, qual seja, o forte vínculo afetivo, este pode ser definido como a relação entre duas pessoas que não possuem a mesma origem biológica, porém a ligação formada é tão sólida que é equiparada a de pai/mãe e filho(a).

Christiano Cassetari complementa: “Na convivência familiar em que se estabelece vínculo sólido de afetividade entre pais e filhos, um dos indícios da sua ocorrência será a guarda fática exercida pelo genitor(a)”⁴⁴.

Após a demonstração desses três requisitos e com base no Enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal ⁴⁵ pode-se afirmar que a paternidade ou maternidade socioafetiva não é um direito disponível. Embora inexista o vínculo consanguíneo, se ela fosse disponível prejudicaria o

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora: Viviani Nicolau. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10700448&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9c5f5ae697646dc86dd122df471dfaf&vI=Captcha=acmbj&novoVI=Captcha=>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁴⁴ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 34.

⁴⁵ Enunciado 339 do CJF – A parentalidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 15 out. 2018.

desenvolvimento do filho(a), o qual tem naquela pessoa uma ligação idêntica à de um genitor(a). Portanto, por ser um direito indisponível, o pai socioafetivo possui direitos e deveres equiparados ao biológico.

Nesse cenário, é possível concluir que o reconhecimento da multiparentalidade é um direito indisponível para os pais e filhos que o buscam. Além disso, apesar da sua dificuldade de comprovação com requisitos subjetivos, ela é uma verdadeira revolução para o atual Direito de Família, pois trouxe novos arranjos familiares de forma igualitária aos biológicos. No Código Civil de 1916 jamais se imaginaria a possibilidade de que filhos constituídos com base nos elementos supracitados, pudessem ter os mesmos direitos que os biológicos.

2.1.1.1 A parentalidade socioafetiva pode coexistir e/ou prevalecer sobre a biológica?

Essa indagação pode ser respondida pelo próprio instituto da multiparentalidade, porque embora ele ainda não tenha regramento próprio, possui fundamento em diversos princípios constitucionais e traz como sua consequência a possibilidade de existência de vínculos biológicos e socioafetivos.

A multiparentalidade não possui em seus elementos necessários para sua configuração, conforme a doutrina e jurisprudência, a obrigatoriedade de inexistência do vínculo biológico para que seja reconhecida. Pelo contrário, esse instituto visa a possibilidade de haver o reconhecimento de outros genitores pelos filhos(a) e não, de excluir o parentesco biológico.

O reconhecimento do vínculo biológico e afetivo, caso seja declarado de forma concomitante deverá sempre estar de acordo com os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, fundamentados nos arts. 227,

caput da CRFB/88⁴⁶, 1º, 4º e 100, parágrafo único, II do ECA⁴⁷. Vejamos as definições dos princípios:

“O legislador quis oferecer proteção total impondo uma tutela ativa³ da infanto-adolescência, ou seja, a realização de uma série de condutas cujo objetivo é garantir a eficácia dos direitos do seu público alvo, tais como a vida, a saúde, a educação, a moradia, a convivência familiar, dentre muitos outros.

(...)

“O princípio do melhor interesse pode ser enquadrado na categoria de preceito a ser obedecido para garantir a proteção integral de que trata o ECA”⁴⁸

Diante dos conceitos de ambos, percebe-se que se forem desrespeitados, o filho(a) será tratado como um objeto e a sua dignidade não será preservada, conforme explica o Ministro Relator Luiz Fux no Recurso Extraordinário nº 898.060 com repercussão geral:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem

⁴⁶ Art. 227 da CRFB/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴⁷ Lei 8.069/90. Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente; 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e 100, parágrafo único, II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

⁴⁸ Princípio do melhor interesse. P. 15-19. Disponível em < http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510661_07_cap_02.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.⁴⁹

Maria Berenice Dias e Martha Oppermann complementam:

Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral. Neste sentido o enunciado nº 9 do IBDFAM: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.⁵⁰

Portanto, é plenamente possível a coexistência entre parentalidade socioafetiva e biológica ou a prevalência de uma sobre a outra, porque o essencial é sempre tutelar os direitos e deveres dos genitores e filhos, provenientes da relação socioafetiva e/ou biológica, para que o filho(a) possa se desenvolver da melhor forma possível.

2.2. Multiparentalidade no registro

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito Entre Paternidades Socioafetiva e Biológica. Paradigma do Casamento. Superação Pela Constituição de 1988. Eixo Central do Direito de Família: Deslocamento Para O Plano Constitucional. Sobre princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, da Crfb). Superação de Óbices Legais Ao Pleno Desenvolvimento das Famílias. Direito à Busca da Felicidade. Princípio Constitucional Implícito. Indivíduo Como Centro do Ordenamento Jurídico - Político. Impossibilidade de Redução das Realidades Familiares A Modelos Pé - concebidos. Atipicidade Constitucional do Conceito de Entidades Familiares. União Estável (art. 226, § 3º, Crfb) e Família Monoparental (art. 226, § 4º, Crfb). Vedação à Discriminação e Hierarquização Entre Espécies de Filiação (art. 227, § 6º, Crfb). Parentalidade Presuntiva, Biológica Ou Afetiva . Necessidade de Tutela Jurídica Ampla. Multiplicidade de Vínculos Parentais. Reconhecimento Concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da Paternidade Responsável (art.226, § 7º, Crfb). Recurso A Que Se Nega Provisório. Fixação de Tese Para Aplicação A Casos Semelhantes nº 898.060. Recorrente: AN; Recorrido: FG. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice e OPPERMANN, Martha Caduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2018.

Inicialmente, destaca-se, no âmbito registral em relação à multiparentalidade, o recente Provimento de nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (documento em anexo), que em seus artigos 10 a 15 permite que ela seja reconhecida em cartório:

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.⁵¹

Tal Provimento regulamentou e trouxe modelos a serem adotados nos escritórios de registro civil das pessoas naturais, dentre outras formas de registro, a possibilidade de, conforme lê-se em seu despacho: “reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva”.

Diante disso, pode-se afirmar que este regulamento é o único que cria requisitos para multiparentalidade, inexistindo fundamento infraconstitucional para tal.

⁵¹ BRASIL. Provimento n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

Vejam as duas considerações presentes no Provimento, que confirmam a tutela aos princípios constitucionais e ao princípio que compõe o cerne da multiparentalidade, isto é, o da afetividade:

“CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil.

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa a filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil)”.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família foi o órgão responsável pelo pedido de providências enviado ao Conselho Nacional de Justiça visando a regulamentação do registro civil dessas novas formas de instituições familiares.

Em nota, o IBDFAM explica que “O Provimento nº 63 faz valer o princípio da afetividade e facilita a realização de atos de cidadania”⁵².

Em uma breve análise sobre os artigos presentes nessa diretriz, tem-se que ela busca estabelecer critérios objetivos para o registro e conseqüentemente o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a exemplos, o fato de que irmãos e ascendentes não podem ter tal vínculo reconhecido, bem como, há necessidade de que a pessoa que busca essa relação, tenha mais de dezesseis anos que a prole a ser reconhecida⁵³.

⁵² Provimento nº 63 da CNJ permite reconhecimento da socioafetividade diretamente em cartórios de registro civil. IBDFAM fez Pedido de Providências a respeito da matéria. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6501/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+permite+reconhecimento+da+socioafetividade+diretamente+em+cart%C3%B3rios+de+registro+civil.+IBDFAM+fez+Pedido+de+Provid%C3%A2ncias+a+respeito+da+mat%C3%A9ria>>. Acesso em: 17 out. de 2018.

⁵³ BRASIL. Provimento n. 63 de 2017 do CNJ. Art. 10 do Provimento de n. 63/17 do CNJ. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os

Além disso, nos artigos seguintes, ele explica como se dará o trâmite para o registro; se houver má-fé o ato não será efetivado; a impossibilidade de ter vínculo concomitante, caso já exista litígio em relação ao filho ser possivelmente reconhecido como adotivo; o reconhecimento deverá ser unilateral e no registro não poderá existir quantidade maior que duas pessoas com vínculo materno e paterno e o último regramento, afirma que a parentalidade socioafetiva não impede decisão judicial que evidencia o vínculo biológico.

De outro giro, é essencial, ainda, para elucidar o que o Provimento n. 63 concede, a realização da diferenciação entre a adoção e a parentalidade socioafetiva, tendo em vista que o Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil pediu providências visando a alteração ou revogação do Provimento⁵⁴, com fundamento na comparação entre as duas formas de filiação, devido a hermenêutica equivocada que a leitura do Provimento n. 63 pode causar.

Nesse sentido, a Defensora Pública Julia Baranski diferencia a adoção e a parentalidade socioafetiva:

“(...) referidos institutos não se confundem. Primeiramente, porque a parentalidade socioafetiva, ao inverso da adoção, traduz uma situação fática e, portanto, prescinde da prolação de uma sentença judicial constitutiva. Em segundo lugar, porque o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exige, tampouco pressupõe, a destituição do poder familiar. Ao contrário da adoção, não há a substituição dos pais biológicos pelos socioafetivos, mas, sim, a inclusão dos últimos no assento de nascimento do filho. Enquanto a adoção rompe de maneira irrevogável o vínculo consanguíneo para

maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

⁵⁴ PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - CONSULTA, PELA EGRÉGIA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, SOBRE SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE SEU PROVIMENTO Nº 63/2017 PARA EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DESSA ESPÉCIE DE PATERNIDADE, EM PROCEDIMENTO EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAL, QUANDO DISSER RESPEITO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE. Parecer 2018/00062599. Corregedor Geral da Justiça: GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/ccco/obterArquivo.do?cdParecer=9236>>. Acesso em: 19 out. de 2018.

constituir o parentesco civil, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tão somente acrescenta, lado a lado, amor e ventre”⁵⁵.

Concluindo, verifica-se que o Provimento n. 63 pode ser uma mola propulsora capaz de trazer novos regramentos sobre essa modalidade familiar, pois iniciou discussões que antes não possuíam regramento próprio e este pode ser considerado como uma grande marca de modernização do Direito de Família. Além disso, a diretriz mencionou critérios objetivos que podem facilitar a caracterização e compreensão da multiparentalidade.

2.3 A busca por um novo conceito de família adequado à multiparentalidade

Analisando o art. 226 da CRFB/88, verifica-se que a “família é o gênero do qual a entidade familiar é a espécie”⁵⁶ e ela pode ser constituída pelo casamento civil, união estável ou qualquer dos pais e seus descendentes.

Roberta Lisboa complementa:

“O simples fato de o constituinte ter se limitado a prever três categorias de entidades familiares não pode se constituir numa proibição de reconhecimento de outras entidades familiares, já que o ordenamento jurídico, ao regular determinadas categorias (o casamento, a união estável entre o homem e a mulher e a relação entre o ascendente e o descendente), não excluiu a possibilidade da existência de outras (outras relações monoparentais, as uniões homoafetivas etc.).”⁵⁷

⁵⁵ BARANSKI, Julia. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em 19 out. de 2018.

⁵⁶ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, v. 5: direito de família e sucessões, 8ª ed. Saraiva, 02/2018, p. 36. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>>. Acesso em: 19 ago. de 2018.

⁵⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, v. 5: direito de família e sucessões, 8ª ed. Saraiva, 02/2018, p. 36. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>>. Acesso em: 19 ago. de 2018.

Nessa toada, a família pode ser definida como a junção de pessoas que buscam criar vínculos formados por amor, afeto e cuidado, capazes de gerar efeitos jurídicos e dela ocorrerão as suas diversas ramificações, quais sejam, família monoparental, anaparental, eudemonista, parentalidade socioafetiva e etc.

Pode-se afirmar que a multiparentalidade é uma das espécies que merece a tutela prevista no texto constitucional e ela pode ser extraída por uma mutação da Carta Magna visando à adequação a um novo conceito de família, ou seja, com um moderno sentido ao que está previsto na Carta de Direitos.

Ana Paula Ávila e Roger Raupp Rios elucidam a necessidade de dar novas interpretações às normas:

“O texto da norma continua sendo o ponto de partida da interpretação jurídica, mas a fixação do seu sentido pelo intérprete passa a abranger também a consideração dos interesses e fatos presentes no momento da incidência, mantendo a segurança nas relações jurídicas e, de certa forma, a controlabilidade das decisões. Com isso fica clara a assertiva de que “o processo interpretativo implica sempre redefinições.” (grifo dos autores)”⁵⁸

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT já possui decisões, assim como os demais tribunais do país, visando a possibilidade de trazer esse novo sentido, inclusive em relação pós óbito do(a) genitor(a) socioafetivo(a), ao que está previsto na Constituição Federal de 1988. Vejamos um exemplo:

(...) 1. Pretende a parte apelante a modificação da r. sentença da instância a quo para que se reforme a declaração da existência de paternidade socioafetiva entre a apelada e os falecidos genitores dos apelantes, e determinação de supressão da paternidade biológica e registral, bem como a alteração do nome da apelada para contemplar

⁵⁸ ÁVILA, Ana Paula Oliveira e RIOS, Roger Raupp Rios. **Mutação constitucional e proibição de discriminação por motivo de sexo**. Revista Direito & Práxis, p. 27. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/17987/15880>. Acesso em 19 out. de 2018.

o patronímico dos pretendidos pais afetivos, com o que poderia habilitar-se como herdeira dos de cujus; 2. Diz respeito a quaestio juris aqui debatida à chamada paternidade socioafetiva, conceito relativamente recente na doutrina e jurisprudência pátrias, segundo o qual, apartando-se da filiação meramente biológica ou natural, e mesmo da filiação civil, pela adoção regular, tem-se o desenvolvimento da relação parental de filiação pelos laços afetivos que se podem estabelecer entre pessoas que, entre si e socialmente, se apresentem e se comportem como pai/mãe e filho; 3. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva. 4. A consagração da chamada paternidade socioafetiva, na doutrina e na jurisprudência, não pode representar a transformação do afeto e do amor desinteressado em fundamento para a banalização da relação parental de filiação não-biológica, porque a efetiva existência desta, antes de tudo, há de decorrer de um ato de vontade, de uma manifesta intenção de estabelecimento da paternidade ancorada na densidade do sentimento de afeição e de amor pelo outro ente humano. 5. À semelhança do que ocorre com a adoção regular, a nosso juízo, há possibilidade de vir a ser reconhecido esse vínculo de paternidade afetiva post mortem, mas, de toda sorte, deve-se provar que, quando em vida, o pretense pai não-biológico tivesse manifestado o inequívoco desejo de assim ser reconhecido, em aplicação analógica do disposto no art. 42, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente; 6. “A posse do estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distinga de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico. Rolf Madaleno cita o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho” (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011); 7. O que se comprovou nos autos foi o laço sentimental socioafetivo entre a apelada e os de cujus de forma declarada e pública. Segundo se extrai dos depoimentos das testemunhas, a apelada era tratada publicamente como filha de casal, e os chamava de mãe e pai. É dizer que havia, quer na relação privada, quer socialmente, a caracterização de uma verdadeira relação paterno-

filial; 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente.”⁵⁹

Diante de tais considerações, a nova concepção de família é formada de modo gradativo, visando se adequar às novas realidade sociais, em especial a abordada nesse trabalho, qual seja, a multiparentalidade. Tal modalidade de família surgiu com base nos princípios constitucionais, elementos subjetivos abordados pela doutrina e jurisprudência e, além disso, elementos objetivos recentemente extraídos do Provimento n. 63 DE 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, as consequências jurídicas que essa espécie familiar proveniente de um novo sentido do texto constitucional abrange, a exemplo as questões sucessórias, serão redigidas detalhadamente no capítulo seguinte.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relator: Romulo de Araújo Mendes. Apelação: 20150510068078. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 19 out. 2018.

3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da filiação do parentesco socioafetivo na convivência familiar proporciona efeitos jurídicos em relação aos pais e filhos presentes naquela relação. O Enunciado nº 9 do IBDFAM confirma tal entendimento: “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”⁶⁰.

Além disso, nesse cenário pode-se afirmar que o Provimento de nº 63 de 2017 do CNJ abordado no capítulo anterior, que norteia a possibilidade de registro diretamente nos cartórios, do parentesco socioafetivo, serve como instrumento para reiterar e complementar a interpretação realizada pelo IBDFAM. Tal diretriz facilitou a obtenção dos direitos decorrentes dessas relações e conseqüentemente os efeitos que elas ocasionarão no ordenamento jurídico, porque ela tornou dispensável o uso do Poder Judiciário, o qual sabe-se que pela existência de inúmeras demandas, incorre em mora muitas vezes.

Márcia Fidelis Lima afirma:

“(...) o provimento 63 trouxe benefícios importantes à sociedade, na medida em que viabiliza maior concretude ao exercício dos direitos dos cidadãos. Segundo ela, o maior destaque é mesmo a possibilidade de Reconhecimento Administrativo da Paternidade/Maternidade socioafetiva, e lembra que essa inclusão somente era permitida através das vias judiciais.”⁶¹

Partindo da análise dos diversos efeitos jurídicos existentes no Código Civil de 2002 e demais legislações infraconstitucionais, será abordado ao longo desse capítulo, alguns de cunho pessoal e patrimonial que possuem fundamental importância ao incidir na multiparentalidade. Ademais, serão

⁶⁰ BRASIL. Enunciado nº 9 IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em 23 out. 2018

⁶¹ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reco+nhcimento+da+socioafetividade+em+cartórios>>. Acesso em: 23 out. 2018.

examinadas atualidades sobre as aplicações desses efeitos nas decisões dos Tribunais.

3.1 Os reflexos jurídicos que decorrem da multiparentalidade

A existência de efeitos jurídicos do que se convencionou chamar parentalidade estão relacionados, dentre outros, aos princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade, conforme abordado no primeiro capítulo desse trabalho.

Maurício Póvoas complementa:

“Se pai (ou mãe) afetivo quer continuar sendo pai, se invoca inclusive os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade para garantir esse direito, deve, pois, ter ciência que os deveres decorrentes da paternidade também estarão presentes. Assim, deve dar ao seu filho todo o amparo que a um pai cabe e tem, em relação a ele, todos os direitos inerentes.”⁶²

Os reflexos causados pela parentalidade buscam efetivar direitos e deveres dos pais e filhos que constituíram vínculos familiares não consanguíneos, “daí a necessidade de analisar a multiparentalidade enquanto fato jurídico”⁶³.

Destaca-se ainda, o fato de que pautado no princípio da igualdade de filiação, previsto no art. 226, §6º da CRFB/88⁶⁴ e no da solidariedade, os efeitos que decorrem da relação socioafetiva devem ser vistos de forma idêntica aos

⁶² PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. P. 111.

⁶³ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novar relações parentais**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro, 2016. p. 91.

⁶⁴ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 out. 2018.

das famílias que possuem apenas um pai ou mãe, visando não prejudicar os sujeitos que decorrem dela.

Nesse sentido, Ana Carolina Teixeira e Renata Lima Rodrigues asseveram:

“Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento de vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.”⁶⁵

3.1.1 O registro de nascimento e inclusão do nome

Inicialmente, vejamos o que expressa o art. 1.593 do Código Civil de 2002: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

É de fundamental importância o registro multiparental decorrente de um parentesco civil de “outra origem”, porque a certidão de nascimento tem fé pública e serve como prova de que a relação afetiva familiar restou configurada no caso concreto, constituindo dessa maneira um pilar para os atos da vida civil decorrentes desses vínculos.

Maurício Póvoas elucida:

⁶⁵ APUD, Ana Carolina Teixeira e Renata de Lima Rodrigues. PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. p. 111.

“(...) tenho que a importância do registro de nascimento é indiscutível (...).

Ora, pela certidão extraída do registro comprova-se a filiação de forma direta, conforme dicção do art. 1.603, do Código Civil. O registro não é a única, mas é a mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direitos dos menores – previdenciários, por exemplo – pois, estabelece de forma incontestável por terceiros a relação paterno/materno filial.”⁶⁶

A Lei de Registros Públicos⁶⁷ não possui expressamente a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em um documento que possui fé pública. Contudo, tal legislação não pode ser vista como um obstáculo para que o registro seja efetivado, porque ela foi feita nos moldes do período em que surgiu em 1973, ou seja, anteriormente a Carta de Direitos de 1988 e nunca poderá estar em desacordo com a atual Constituição⁶⁸.

Maria Valadares complementa:

“Em virtude da presunção de veracidade do registro, o entendimento majoritário é de que será o responsável legal pelo filho aquele que figura como pai na certidão de nascimento, ainda que exista outra pessoa que exerça efetivamente a função paterna, em conjunto com o pai registral ou independentemente desse. A publicidade do registro permite uma imediata exigência dos deveres parentais, daí a importância da certidão de nascimento retratar a realidade, seja ela bi ou multiparental.”⁶⁹

Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reconheceu recentemente a existência da multiparentalidade e

⁶⁶ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. p. 108.

⁶⁷ BRASIL, Lei n. 6.015 de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2018.

⁶⁸ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. p. 109.

⁶⁹ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro, 2016. p. 66.

determinou o registro da filiação socioafetiva, em razão da comprovação da existência simultânea de pais socioafetivos e a mãe consanguínea, inclusive nenhum dos pais se opôs a tal reconhecimento⁷⁰.

Nesse contexto, aludindo novamente ao Provimento de n. 63 de 2017 do CNJ que ampliou a previsão prevista na LRP, há necessidade de analisá-lo de forma cautelosa. Em meio a facilidade que tal diretriz propiciou no meio extrajudicial, o cartório, sem as ferramentas que os meios judiciais possuem, poderá ser uma “máquina” de fraudes e de simulação de pessoas, porque poderá haver a supremacia de interesse unicamente de terceiros em relação aos dos filhos e desse modo se contrapondo ao princípio do melhor interesse da criança;

Conclui-se o quão é importante o reconhecimento no âmbito registral, o qual encontra fundamento no texto constitucional e na interpretação do Código Civil, bem como, no Provimento de n. 63 de 2017 do CNJ, pois traz ao instituto da multiparentalidade a fé pública e conseqüentemente uma forma mais fácil de provar a relação socioafetiva e seus efeitos que se originam dela, porque os

⁷⁰ CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DUPLA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. 2. Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 3. In casu, constatada a coexistência de dois vínculos afetivos; quais sejam, com os pais socioafetivos e com a mãe biológica, não havendo qualquer oposição de nenhuma das partes sobre o reconhecimento da multiparentalidade, o seu reconhecimento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-DFT-APL: 20160110175077, Rel: Josapha Francisco dos Santos. Data de julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2017). Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 27 out. 2018.

artigos da diretriz elucidam o que é necessário para o registro, não havendo necessidade de se aprofundar na averiguação de cada caso.

3.1.2 Direito à guarda dos filhos

De início é importante destacar a existência de dois tipos de guarda, quais sejam, a guarda unilateral que corresponde ao poder que um dos pais ou o substituo possui para exercê-la, conforme art. 1.584, § 5º do CC/02⁷¹ e a compartilhada que é estabelecida de modo a obter proporcional convivência dos genitores com o filho ⁷².

Referente à guarda dos filhos menores originários da relação socioafetiva é ideal sempre analisar o contexto fático alicerçado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e, inclusive “se a criança for suficientemente madura, os Tribunais devem considerar a sua preferência”⁷³.

Nesse cenário, para analisar qual dos genitores deverá ficar com a guarda dos filhos é preciso de uma equipe capacitada capaz de identificar, com base no critério da afetividade, qual o pai/mãe ideal para exercer a tutela do filho. Diante disso, é cediço que os pais socioafetivos também possuem direito e certo benefício no momento em que esse estudo é feito.

Maurício Póvoas explica:

“Assim, há que se analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que

⁷¹ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

⁷² CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 134

⁷³ APUD, Tânia da Silva Pereira. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000. PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. P. 116.

em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade e, portanto, os pais afetivos levam sensível vantagem para ficar na guarda dos menores que possuem mais de um pai ou de uma mãe. “⁷⁴

O Eg. Tribunal de Justiça do SP ao julgar os embargos de declaração referentes à decisão que concedeu a guarda provisória do filho menor ao pai socioafetivo, os acolheu parcialmente, apenas para garantir ao pai biológico o direito à visitação do pai biológico. Tal decisão demonstra a prevalência da paternidade socioafetiva, que refere-se ao sujeito que conviveu com a criança desde o seu nascimento, em detrimento da biológica, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, embora demonstrada a boa relação do genitor consanguíneo com a mesma⁷⁵ (autos em segredo de justiça).

Feitas tais considerações é possível concluir que o pai socioafetivo possui de forma igualitária ao biológico, o direito de obter a guarda dos filhos, tanto unilateral ou compartilhada, pois o melhor interesse da criança ou até mesmo a preferência dela deverão ser levadas em consideração para a convicção do juiz sobre a guarda.

3.1.3 Direito a alimentos

O direito “à alimentação” dos filhos biológicos ou socioafetivos está previsto no art. 227 da CRFB de 1988 e também no art. 1.696 do CC/02⁷⁶.

⁷⁴ O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000. PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. p. 116.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração 2225968-92.2015.8.26.0000/50000. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9788820&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_744a50c4d4cc4782b12201eca78d1f7a&vICaptcha=xbapw&novoVICaptcha=. Acesso em: 27 out. 2018.

⁷⁶ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em 28 out. 2018.

Maurício Póvoas complementa:

“A obrigação alimentar gerada pelo reconhecimento da multiparentalidade é a mesma já existente no caso da biparentalidade, por exemplo, ou seja, tanto em relação ao pai biológico quanto ao pai afetivo, seria observada a disposição contida no art. 1.696 do Código Civil (...)”⁷⁷

Extraí-se também do art. 1.696 do CC/02 que a obrigação alimentar é tanto dos pais em relação aos filhos como vice-versa, devendo sempre respeitar o §1º do art. 1.694, isto é, “o binômio necessidade/possibilidade”⁷⁸.

Contudo, os Tribunais têm acrescentado ainda o requisito da proporcionalidade, que corresponde ao que de fato o alimentado precisa para o seu sustento em relação ao que o alimentante pode pagar.

O Eg.Tribunal de Justiça de São Paulo pode ser utilizado a título de exemplo, porque ao julgar a apelação interposta pelo alimentante em face de sua filha decidiu reformar parcialmente a sentença que anteriormente havia fixado o valor de 30% do salário líquido para o de 20%, visando a adaptação ao fato de que o apelante possui mais três filhas e de que isso, embora seja causa de redução da pensão, não poderá ser motivo de exoneração, pois ele teve livre-arbítrio por optar em ter mais descendentes⁷⁹.

Nesse contexto, um questionamento a ser feito é o seguinte: qual dos pais/mães devem ser os responsáveis pela obrigação alimentar, o biológico, socioafetivo ou ambos?

⁷⁷ O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000. PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. p. 114-115.

⁷⁸ O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000. PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. p. 115.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1004489-34.2016.8.26.0477. Relator: José Carlos Ferreira. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11014623&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_5658ccf51be04e7886bc18bf7bc73b95&vICaptcha=ttf&novoVICaptcha= . Acesso em: 01 de nov. 2018.

O Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina em ação de investigação de paternidade ajuizada pelo pai biológico reconheceu a multiparentalidade em relação ao pai socioafetivo e fixou inclusive a prestação de alimentos a pedido do autor⁸⁰.

Dessa forma, verifica-se que a obrigação alimentar encontra fundamento constitucional e infraconstitucional e desse modo deverá ser tratada de forma isonômica em relação aos pais e filhos, independente da sua origem, sempre pautada na necessidade e possibilidade de tal relação jurídica.

3.1.4 Direito de visita

O direito de visita está previsto no art. 1.589 do CC/02⁸¹ e extrai-se de tal dispositivo que caso a guarda unilateral não seja fixada ao genitor, será devida a visita e convivência com o filho (a).

Já existem inclusive jurisprudências relacionadas ao direito de visita e a parentalidade socioafetiva. O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo pode ser analisado como exemplo, porque recentemente decidiu rejeitar os embargos de declaração e manter integralmente o acórdão que dentre outros pedidos, reconheceu a maternidade socioafetiva, a guarda compartilhada e fixou as visitas da mãe socioafetiva para a criança. Vejamos:

“Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 534/547 do AI 2199346-10.2014 e 424/437 do AI 2214597-68.2014, que negou provimento ao agravo da ré e deu parcial provimento ao agravo da autora para o fim de, nos autos de demanda voltada a

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Saul Steil. Apelação: 0302674-93.2015.8.24.0037. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 28 out. de 2018.

⁸¹ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 out. 2018.

reconhecer a maternidade socioafetiva da autora em relação à menor F. D. C., a estabelecer a guarda compartilhada e regulamentar os períodos de convivência, ampliar a antecipação de tutela requerida e fixar as visitas da autora à menor para (i) fins de semana alternados, com retirada na sexta-feira diretamente na escola e devolução na segunda-feira, respeitados os horários das atividades escolares; (ii) quintas-feiras que precederem os fins de semana sem visita, com retirada e devolução na escola, ressalvadas as emendas e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos de Declaração nº 2199346-10.2014.8.26.0000/50000 3/5 feriados prolongados; (iii) domingo das mães nos anos ímpares; (iv) dia de seu próprio aniversário; (v) alternadamente os feriados de carnaval e páscoa, iniciando-se pelo segundo; (vi) alternadamente uma semana no natal, com término no dia 26 de dezembro, e uma semana no ano novo, com término no dia 1º de janeiro, iniciando-se pela primeira; e (vii) metade alternada das férias de verão e de inverno, iniciando-se com a segunda metade à autora.”⁸²

Christiano Cassetari complementa: “Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe e os avós socioafetivos terão direito de conviver com o filho, podendo visitá-lo regularmente, enquanto houver o exercício do poder familiar.”⁸³

Portanto, pode-se afirmar que o direito de visita está previsto em legislação infraconstitucional e não possui óbice para a sua aplicação na parentalidade socioafetiva devendo, contudo, sempre ser fundado no princípio do melhor interesse da criança. Além disso, é necessário garantir esse direito aos outros parentes decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, a exemplo, os avós socioafetivos, para que eles também possam conviver com a criança.

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Claudio Godoy. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8546803&cdForo=0>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

⁸³ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 136.

3.1.5 Direitos sucessórios

Os direitos sucessórios estão expressos no art. 5º, XXX da CRFB/88⁸⁴ e art. 1.784 e ss. do CC/02 e diante disso, em havendo multiparentalidade é plausível que estes sejam devidos aos filhos e pais decorrentes dessa relação jurídica, bem como dos parentes que passam a fazer parte dessa modalidade de família⁸⁵.

Em nota, a Assessoria de Comunicação do IBDFAM destaca o entendimento do Presidente do IBDFAM/RJ:

“Admitindo-se tenha uma pessoa mais de um pai e ou mãe, incidindo assim a denominada multiparentalidade registral (exemplo, tendo alguém um pai biológico e outro socioafetivo), poderá esta pessoa recolher o correspondente quinhão hereditário deixado por seus dois pais e ou mães, porquanto a plúrima vocação hereditária paterna e/ou materna, é corolário natural e consequente da morte de qualquer ascendente a favor do descendente de primeiro grau, conforme os art.1829, I, do Código Civil c/c art. 227, § 6º da Constituição Federal. Não podemos esquecer, por fim, que o direito a herança é cláusula pétrea, conforme o art. 5º, XXX, da Carta Maior, devendo ser garantido desse modo tal direito, em todos os casos de estabelecimento de filiação, seja essa de qualquer origem”⁸⁶

O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo destaca o princípio da afetividade para que o direito à herança seja configurado. Vejamos a ementa:

⁸⁴ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa de 1988. Art. 5º, XXX - é garantido o direito de herança Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28 out. 2018.

⁸⁵ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 118.

⁸⁶ APUD, Presidente do IBDFAM/RJ. **Multiparentalidade e suas consequências jurídicas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6335/Multiparentalidade+e+suas+consequ%C3%A2ncias+jur%C3%ADicas> .Acesso em: 28 out. 2018.

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de filiação **socioafetiva** cumulada com retificação de assento de nascimento. Sentença de improcedência. Apelo dos demandantes. Inconsistência. Autores que não demonstraram, como era de rigor, a existência de afeto entre eles e o falecido pai da requerida. Ausência de demonstração, outrossim, da posse de estado de filhos. Mero exercício de guarda que não consubstancia a filiação **socioafetiva**. Manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v.25886).⁸⁷

Conclui-se que devido às reiteradas decisões já presentes nos Tribunais sobre a multiparentalidade, as quais a tornam equivalente em relação à paternidade biológica, pode-se afirmar que a tendência é de que a cada dia ela ganhe mais espaço no ordenamento jurídico e até mesmo uma possível legislação infraconstitucional para padronizar os seus requisitos, porque ela visa estar em conformidade com um novo modelo de família e também, com o princípio da igualdade previsto no texto constitucional.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0005494-65.2013.8.26.0008 . Relatora: Viviani Nicolau. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10700448&cdForo=0.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018

CONCLUSÃO

A multiparentalidade ou parentalidade socioafetiva são denominações referentes a um fenômeno que possui requisitos objetivos e subjetivos, criado para definir um verdadeiro marco sobre a evolução constante do Direito de Família, pois superam paradigmas anteriormente considerados impossíveis pelo Código Civil de 2016.

A Carta de Direitos de 1988 possibilitou uma revolução de quais relações podem ser conceituadas como família, porque devido as mudanças constitucionais sobre o conceito de família e a sua base principiológica, a exemplo, o princípio da igualdade entre filiação, pode-se afirmar que ela também ampara os vínculos afetivos.

Já o Código de 2002, embora possua apenas um artigo que trata sobre o tema e sem expressar os requisitos para constituir a multiparentalidade, também está em conformidade com o texto constitucional.

O atual Provimento de n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça pode ser considerado a primeira diretriz capaz de elucidar requisitos objetivos para os genitores e filhos que não possuem vínculo consanguíneo conseguirem o seu reconhecimento e registro de modo extrajudicial em documento público, qual seja, certidão de nascimento.

Nesse cenário, buscando elucidar quais eram os requisitos capazes de enquadrar uma relação jurídica familiar em multiparental, analisou-se que há premissas objetivas e subjetivas responsáveis pela sua constituição e que isso, de nenhum modo poderá fazer com que a parentalidade socioafetiva exclua a biológica. O que deverá prevalecer é sempre o melhor interesse da criança, caso haja necessidade de escolha da guarda dos genitores.

Dada a importância do assunto, pois atinge pessoas que ainda são vulneráveis e a área jurídica mais sentimental, tendo em vista que ela a família é a base da sociedade, pode-se afirmar que existe omissão legislativa na elaboração de uma norma capaz de enquadrar todos os requisitos necessários

para o reconhecimento do vínculo afetiva. Desse modo, a ocorrência de injustiças seria reduzida.

Apesar da existência do Provimento de n. 63 que versa sobre o tema, sabe-se que ele possui grau hierárquico inferior às leis no ordenamento, pois é somente uma diretriz e desse modo pode ser facilmente revogado.

Portanto, caso ele passasse a ser inutilizado, a ausência de uma lei regulamentando o tema prejudicaria a obtenção do direito de reconhecer a filiação multiparental, porque caberia apenas ao Judiciário analisar caso a caso, o que é reconhecido como família, ausente qualquer requisito objetivo que facilitasse o julgamento.

Referente aos efeitos da multiparentalidade, percebeu-se que eles estão cada dia mais presentes e favoráveis nos Tribunais e isso inclusive elucida que as pessoas já possuem a noção de que esse tipo de vínculo é legítimo, porém ainda não são pacíficos devido à carência, além de uma legislação, de doutrinas que tratem sobre o tema.

Por fim, afirma-se que a multiparentalidade aduz um novo conceito de família e que devido à própria característica do Direito de Família de ser uma área jurídica sensível e em constante mudança, gradativamente este instituto ganhará sua devida tutela para que as injustiças sejam reduzidas nas relações que formam a base da sociedade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira e RIOS, Roger Raupp. **Mutação constitucional e proibição de discriminação por motivo de sexo**. Revista Direito & Práxis, p. 27. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/17987/15880>. Acesso em: 19/10/2018.

BARANSKI, Julia. **A parentalidade socioafetiva no Provimento 63/2017 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj>>. Acesso em 19/10/2018.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 23/08/2018.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20/09/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25/08/2018.

BRASIL. Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 23/10/2018.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 19/10/2018.

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 15/10/2018.

BRASIL. Provimento n. 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf . Acesso em: 17/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental 760545. Relator: Min. Teori Zavascki. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28760545%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://ti.nyurl.com/y85ozn49>. Acesso em: 22/09/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Saul Steil. Apelação 0302674-93.2015.8.24.0037. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 28/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1004489-34.2016.8.26.0477. Relator: Des. José Carlos Ferreira. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11014623&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5658ccf51be04e7886bc18bf7bc73b95&vICaptcha=tff&novoVICaptcha=. Acesso em: 01 de nov. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 0018562-02.2009.8.26.0565. Relator: Des. Ribeiro da Silva. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=07AD9B7CFBC4A7F7CFA D482ADDF9F40.cjsg1?conversationId=&cdAcordao=5994151&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_8665aa34edea46c09afaf9b598d8dfda&vICaptcha=eijm&novoVICaptcha=>. Acesso em 19/09/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação. 0005494-65.2013.8.26.0008, Relatora: Des. Viviani Nicolau. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10700448&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9c5f5ae697646dc86dd122df471dfaf&vICaptcha=acmbj&novoVICaptcha=. Acesso em: 15/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Parecer 2018/00062599. Corregedor Geral da Justiça: GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/cc0/obterArquivo.do?cdParecer=9236>. Acesso em: 19/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração 2225968-92.2015.8.26.0000/50000. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9788820&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_744a50c4d4cc4782b12201eca78d1f7a&vICaptcha=xbapw&novoVICaptcha. Acesso em: 27/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 20160110175077. Relatora: Des. Josapha Francisco dos Santos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 27/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação 0008457-69.2007.8.07.0013. Relator: Des. José Divino. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 13/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação: 20150510068078. Relator: Des. Romulo de Araújo Mendes. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 22/09/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 16/10/2018.

CABRAL, Karina Melissa. A mulher o novo código civil: a confirmação do princípio da isonomia. In: **Doutrinas essenciais família e sucessões**. V. 1, São Paulo: RT, 2011.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. rev., at. e apl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 34.

COSTA, Livia Ronconi e SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família e a Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/A%20Família%2005_10_2011.pdf>. Acesso em: 25/08/2018.

DIAS, Maria Berenice e OPPERMANN, Martha Caduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** Disponível: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 13/10/2018.

FARACO, Luciana. **Os princípios constitucionais do direito de família.** Revista Eletrônica de Direito da UFRGS, Rio Grande do Sul, n. 32, p.227-242, 2014. Disponível em: < <http://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69426/39180>>. Acesso em 29/08/2018.

FARO, LUCIANA MARTINS. **A família no novo código civil.** Sergipe: Revista da Escola Superior da Magistratura, n. 3, 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf>. Acesso em: 23/08/2018.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família.** 2. ed. Caxias do Sul: Educs, 2015. Disponível em: <http://mackenzie.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570617699/pages/4>>. Acesso em: 23/08/2018.

HATEM, Daniela. **A evolução dos conceitos de família.** In: Revista de Direito Privado. V. 61. Minas Gerais: RT, 2015.

_____. **Concubinato e união estável.** In: Revista de Direito Privado. V. 60. Minas Gerais: RT, 2014.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 23/10/2018.

KROTH, Vanessa Wendt; SILVA, Rosane Leal da; RABUSKE, Michelli Moroni. **A família e os seus direitos**: o art. 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 2, n. 2, p.98-116, jul. 2007. Mensal. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6798/4114>>. Acesso em: 29/08/2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5: direito de família e sucessões, 8ª ed. Saraiva, 02/2013. P. 36. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>>. Acesso em: 19/10/2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O ensino do Direito de Família no Brasil. In: **Repertório de doutrina sobre Direito de Família; aspectos constitucionais, civis e processuais**. v. 4, São Paulo: RT, 1999.

MARQUES, Claudia Lima, CACHAPUZ, Maria Claudia e VITÓRIA, Ana Paula da Silva. **Igualdade entre filho no direito brasileiro atual – direito pós moderno?**. In: Doutrinas essenciais família e sucessões. V. 4, Rio Grande do Sul: RT, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**: revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

PESSANHA, Jackelline. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 13 de out. 2018.

PORFIRIO, Danilo. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. In: Revista de Direito de Família e Sucessões. V. 3. Brasília: RT, 2015.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017.

Presidente do IBDFAM/RJ. **Multiparentalidade e suas consequências jurídicas.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6335/Multiparentalidade+e+suas+consequ%C3%Aancias+jur%C3%ADdicas> . Acesso em: 28/10/2018.

Princípio do melhor interesse. Disponível em < http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510661_07_cap_02.pdf>. Acesso em: 19/10/2018.

Provimento nº 63 da CNJ permite reconhecimento da socioafetividade diretamente em cartórios de registro civil. IBDFAM fez Pedido de Providências a respeito da matéria. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6501/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+permite+reconhecimento+da+socioafetividade+diretamente+em+cart%C3%B3rios+de+registro+civil.+IBDFAM+fez+Pedido+de+Provid%C3%Aancias+a+respeito+da+mat%C3%A9ria>>. Acesso em: 17/10/2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5:** direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Separação dos pais pode causar traumas psicológicos nos filhos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/baurumaria/noticia/2012/05/separacao-dos-pais-pode-causar-traumas-psicologicos-nos-filhos.html>>. Acesso em: 20/09/2018.

Tânia da Silva Pereira. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000. PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade:** A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª ed. rev. e amp. Florianópolis: Conceito, 2017. P. 116.

Temas Atuais de Direito e Processo de Família – Primeira série, obra coletiva coordenada por Chistiano Chaves de Farias, 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais.** 2ª tiragem. Rio de Janeiro, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

ANEXO PROVIMENTO DE N. 63 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Provimento Nº 63 de 14/11/2017

Ementa: Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Origem: Corregedoria

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006194-84.2016.2.00.0000 INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Constatado erro material no texto normativo e nos modelos de certidão, republica-se.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I

Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível,

da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a

reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

